



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0005769-07.2014.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotor: Dr. Firmino Araújo de Matos
APELADOS: MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO E OUTROS
Advogado: Dr. Leônidas Gonçalves de Alcântara
Procuradora de Justiça: Dra. Mariza Machado da Silva Lima
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PLURALIDADE DE RÉUS. REJEIÇÃO DA INICIAL. RETRATAÇÃO DO RECEBIMENTO DA ACP. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À INALTERABILIDADE DAS DECISÕES. RETRATAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. VALIDADE SOB PROVOCAÇÃO RECURSAL. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. FASE DE RECEBIMENTO DA IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. MEROS INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CONDUTAS TÍPICAS. DEMONSTRAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSÁRIA. ELEMENTOS SUFICIENTES. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. SECRETÁRIO DE ESTADO. RESPONSABILIDADE INERENTE AO CARGO. ASSESSOR JURÍDICO. ATUAÇÃO LIMITADA À FASE PRELIMINAR. PARECER OBRIGATÓRIO E NÃO VINCULATIVO. AUSÊNCIA DE CULPA INESCUSÁVEL OU ERRO GROSSEIRO. EXTINÇÃO DA LIDE. AGENTE DE CONTROLE INTERNO. RESPONSABILIDADE NA FASE INTERNA E EXTERNA DO CONVÊNIO. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE PRESENTE. RECEBIMENTO QUANTO AO SECRETÁRIO E AGENTE DE CONTROLE INTERNO. RESTRIÇÕES FINANCEIRAS DA DECISÃO RETRATADA. CARÁTER ACESSÓRIO. EFEITOS RESTABELECIDOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1- Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, contra sentença que, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa, proposta em face de onze demandados, rejeitou a inicial, nos termos do artigo 17 § 8º da Lei n.º 8429/1992, por entender ausente a tipicidade dos fatos narrados, determinando o desbloqueio dos ativos financeiros dos réus e extinguindo o feito com resolução do mérito;

2- Reconhecimento da remessa necessária, por força de entendimento sedimentado do STJ pela aplicação subsidiária do CPC em ação de improbidade, diante da improcedência do pedido ou mesmo da rejeição da inicial, caracterizando o prejuízo da sociedade, o que atrai o reexame necessário da sentença;

3- O apelante suscita a nulidade da sentença, proferida em 30/04/2015, ao fundamento de que o juízo de origem já havia, em 17/03/2015, proferido decisão interlocutória recebendo a exordial, bem como deferido a medida cautelar de indisponibilidade dos bens da totalidade dos réus;

4- A feição jurídica da decisão que recebe a inicial de improbidade alberga força de sentença, na medida em que, neste ato, o juízo não reconhece o direito do réu de ter o feito extinto a seu favor. Assim, a interlocutória em tela se orienta pelo princípio da inalterabilidade da sentença, positivado no art. 463, do CPC/73. Logo, à exceção de previsão legal específica, só pode ser revista pelo grau superior àquele que a proferiu, não competindo a retratação de ofício do conteúdo do julgado, ao juízo que proferiu a decisão agravável;

5- Deste modo, impõem-se o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, limitada aos réus que não ofereceram recurso provocativo da retratação, como também à matéria não impugnada pela via recursal adequada. Portanto, ultimado o cômputo respectivo a cada demandado, a retratação em apreço, consubstanciada na sentença atacada, possui integral validade tão somente em relação à indiciada que manejou agravo de instrumento impugnando todo o conteúdo da decisão interlocutória (recebimento da inicial e restrições financeiras), bem como em relação àqueles que não foram citados da ação, de



modo que, em face dos réus que não recorreram ou cuja matéria recorrida não contemplou o recebimento da exordial, ressoa nula a sentença que extingue a ACP. Devem, portanto, ser restabelecidos os efeitos da decisão que recebeu a inicial e determinou as contrições financeiras em face destes réus;

6- No mérito, acerca do recebimento da inicial em ACP de improbidade, importa a aferição relativa à existência tão somente de indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei nº 8.429/92, à luz do que dispõe seu art. 17, §§6º, 7º e 8º;

7- Na espécie, o ora apelante propôs Ação Civil Pública sob o fundamento de que os apelados incorreram em atos de improbidade (violação aos princípios administrativos e prejuízo ao erário), identificados na celebração e execução do Convênio nº 15/2011-SEEL/ADESEF, firmado entre a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL e a Associação dos Docentes da Escola Superior de Educação Física - ADESEF/PA, para execução do parque aquático da Escola Superior de Educação Física/Campus III- da Universidade Estadual do Pará – UEPA;

8- Constam dos autos cópia do Termo de Convênio, segundo o qual a SEEL repassaria à ADESEF os recursos financeiros necessários à execução da obra; relatório técnico da AGE, assinalando as irregularidades apontadas na inicial, havidas na vigência do convênio (liberação de parcela de recursos sem a correspondente prestação parcial de contas; pagamentos posteriores à vigência do convênio, à mingua de celebração de termo aditivo; pagamento por elaboração de projeto arquitetônico já existente; inobservância da tabela de preços da Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOB); bem como contrato de execução da obra, firmado entre a ADESEF e a empresa DIEX Construções e Engenharia LTDA – EPP, celebrado com dispensa de licitação, com base em mera cotação de preços no mercado, cuja motivação não consta do elenco taxativo do art. 24, da Lei nº 8666/93;

9- Aos réus é imputada a prática de atos violadores dos princípios da administração pública e ensejadores de prejuízo ao erário público. Neste diapasão, emerge que a mera celebração do convênio, que contempla a realização de obra de engenharia, de grande porte, com posterior contratação de empresa terceirizada sem licitação prévia com motivação duvidosa, por si só, já evidencia indícios de violação aos princípios da legalidade, da moralidade, e da economicidade, que orientam o trato da coisa pública. Além disso, a indicação e provas colhidas de irregularidades afetas aos pagamentos em favor da empresa executora da obra, conduz à suspeita de prejuízo aos cofres fazendários;

10- É inerente ao cargo de Secretário de Estado a prática de atos em nome do órgão que representa. No caso, os atos do secretário albergam ambas as fases do convênio, tanto a interna, porquanto signatário do termo de convênio e ordenador de despesas; quanto a fase externa, na medida em que os termos do convênio, impõem à SEEL a obrigação de fiscalização da execução dos serviços;

11- Na qualidade de signatário do parecer favorável à celebração do convênio, o assessor jurídico deveria tê-lo feito com respaldo em advertência de qualquer disposição legal impeditiva ou mesmo restritiva do ato. Neste ponto, o STF firmou entendimento, no tocante à vinculação do parecer jurídico ao ato de improbidade praticado pelo gestor, no sentido de que a responsabilização do parecerista depende da disposição legal afeta à matéria sob lume, sendo que, caso a lei preveja a consulta mas não o necessário acatamento do ato consultivo pelo gestor, o parecer será obrigatório, mas a vinculação não será automática, devendo ser reconhecida apenas na hipótese de erro grosseiro, inescusável ou culpa na elaboração de parecer equivocado;

12- A lei de licitações, em seu parágrafo único do art. 38, prevê a obrigatoriedade do parecer jurídico e não da aprovação do ato, incluída a celebração de convênios. Não há, assim, pronta vinculação entre o parecer exarado pelo procurador e a formalização do convênio pela SEEL. Na ocasião destes atos – parecer e celebração (julho/2011) - ainda não havia sido editada a Lei nº 13019/14, que, atualmente, regula os convênios firmados pelo Poder Público de todos os entes federativos com entidades privadas sem fins lucrativos (caso dos autos); como também não havia sido editado o Decreto nº 7568/2011, que deu nova redação ao Decreto nº 6170/2007 (por analogia, então aplicável à matéria), o convênio foi regido pela redação original deste decreto. Correta, portanto, a aplicação analógica da Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional (INSTN nº 01/97) e do Decreto nº 6170/2007, que permitiam a possibilidade de execução do objeto do convênio por empresa contratada pela conveniente; assim como a iniciativa por parte do conveniente, sem necessidade de prévio chamamento público. Não há, portanto, atividade culposa ou erro inescusável da parte do parecerista na espécie;



13- Considerando que o ato opinativo em questão restringiu-se à fase interna do convênio; e que os indícios de atos ímprobos, nos termos contidos na exordial, com o relatório da AGE, em cotejo com o todo o supra posto, se afiguram na fase de execução do termo firmado, o recebimento da inicial em relação ao assessor jurídico assenta-se impertinente, em virtude da ausência de nexo de causa entre sua conduta e as violações denunciadas na ACP;

14- O cargo de coordenador de controle interno, impõe responsabilidade pelo controle das contas públicas da instituição, de modo que, tanto a celebração do convênio, como os demais atos afetos às despesas da Administração dependem do aval deste agente. Diante das imputações afetas a transferências indevidas de recursos, contidas na exordial, em associação à aplicação do princípio do in dubio pro societatis; ainda, por não haver, no caderno processual, qualquer prova hábil a afastar a dúvida sobre a prática de ato ímprobo, deve a lide prosseguir em relação ao agente de controle interno;

15- Não há se falar em necessidade de demonstração do prejuízo imposto ao erário, haja vista o caráter preliminar deste momento processual dispensar o ônus da efetiva caracterização dos atos típicos; o enriquecimento ilícito dos réus, assim como o dolo no agir, não se coadunam com as condutas típicas capituladas na Lei de Improbidade e imputadas aos apelados, haja vista a exordial contemplar violação aos princípios administrativos e atos que causam prejuízo ao erário, que albergam também a culpa como elemento subjetivo do tipo. Assim, os atos que provocam prejuízo ao erário, tipificados no art. 10, não se confundem com atos que causem enriquecimento ilícito, insertos do art. 9º, da Lei de Improbidade;

16- Nesta senda, uma vez reformado o item de indeferimento da inicial; por corolário, deve ser, automaticamente, retomado o acessório contido na decisão anterior (constrições financeiras). Portanto, restam restabelecidos os efeitos da decisão revogada, no tocante à medida cautelar de bloqueio patrimonial em desfavor dos apelados, secretário estadual e agente de controle interno;

17- Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelo parcialmente provido. Preliminar acolhida. Em reexame necessário, sentença em parte desconstituída e em parte alterada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 12 de Novembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):
Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará (fls. 1660/1724) contra sentença (fls. 1529/1544), prolatada pelo juízo da 4ª Vara de Fazenda da Capital, que, nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa proposta em face de Marcos Vinícius Eiró do Nascimento, José Roberto Pinheiro Charone Júnior, Saulo Marcelo Lima Aflalo, Antônio Augusto Vulcão Gama, Andreza Pereira Santa Brígida Pampolha, Gisele Angélica Ribeiro de Siqueira, Associação dos Docentes da Escola Superior de Educação Física (ADESEF), Luiz Haroldo de Melo e Silva, DIEX Construções e



Engenharia Ltda, Daniel Luiz Rocha Pereira e Murilo Luiz Rocha Pereira (fls. 04/49), rejeitou a inicial, nos termos do artigo 17 § 8º da Lei n.º 8429/1992, por entender ausente a tipicidade dos fatos narrados, determinando o desbloqueio dos ativos financeiros dos réus e extinguindo o feito com resolução do mérito. São os termos:

Por todo o exposto, REJEITO A INICIAL, nos termos do artigo 17 § 8º da Lei n.º 8429/1992 por entender que os fatos ali narrados não se coadunam com aqueles mencionados no referido dispositivo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM ANÁLISE DO MÉRITO, na esteira do preceituado pelo artigo 269, I, do Código de Processo Civil, diante do que determino:

1. A expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca, determinando a retirada das restrições de inalienabilidade dos bens ou direitos, porventura existentes nos nomes dos requeridos alcançados pelas decisões respectivas;
2. Que se oficie ao DETRAN/PA para que retire as restrições de indisponibilidade e transferência de veículos pertencentes aos requeridos beneficiados pelas mencionadas aludidas decisões;
3. Que se retire as restrições via BACENJUD, das contas bancárias dos demandados.
4. Expeçam-se as comunicações inclusive para fins estatísticos.

Em suas razões, o apelante informa que a presente ACP objetiva apurar atos de improbidade, identificados no Convênio n° 15/2011-SEEL/ADESEF, firmado entre a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL e a Associação dos Docentes da Escola Superior de Educação Física (ADESEF/PA), para execução do parque aquático da Escola Superior de Educação Física.

Sustenta que a SEEL firmou tal convênio visando burlar o necessário procedimento de licitação, na contratação de empresa terceirizada para a realização da obra e assim favoreceu a DIEX Construções e Engenharia LTDA, que restou contratada. Aponta, além disso, diversas irregularidades ocorridas na execução do convênio, tais quais: a) liberação de parcela de recursos sem a correspondente prestação parcial de contas; b) pagamentos posteriores à vigência do convênio, à mingua de celebração de termo aditivo; c) pagamento por elaboração de projeto arquitetônico já existente; d) inobservância da tabela de preços da Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOB, ocasionando superfaturamento de despesas. Informa que os fatos são comprovados mediante Inquérito Civil n° 285/2011-MP/CDF/DPP/MA, instaurado pelo parquet com esta finalidade; com destaque para a manifestação técnica da Auditoria Geral do Estado – AGE, com Parecer n° 010/2013-GETEC/CORREGEDORIA (fls. 9/16, 23/25 e 28/29). Neste sentido, defende o enquadramento dos requeridos no caput e incisos I, VIII, IX, XI e XII, do art. 10 e no caput do art. 11, da Lei de Improbidade, porquanto hajam causado prejuízo ao erário e atentado contra os princípios da administração pública.

Afirma que, com base neste lastro probatório, o magistrado a quo, que então respondia pela 4ª Vara de Fazenda da Capital, proferiu decisão recebendo a inicial em relação a todos os demandados, com exceção de Antônio Augusto Vulcão Gama; determinando, ainda, em sede liminar, a indisponibilidade dos bens e ativos financeiros daqueles admitidos como réus na ACP (fls. 603/611). Informa que Marcos Vinícius Eiró do Nascimento e José Roberto Pinheiro Charone Junior, por não terem sido notificados do recebimento da exordial, ainda não podem sofrer os efeitos da decisão.

Sustenta que a sentença recorrida sobreveio à decisão que recebeu a



exordial, sendo nula em relação à maior parte dos demandados, exceto em face de Gisele Angélica Ribeiro de Siqueira, única a interpor agravo de instrumento, impugnando tanto o recebimento da exordial, quanto a indisponibilidade de seus bens. Isto porque, uma vez recebida a inicial e determinada a citação dos réus, era defeso ao juízo retratar-se de ofício da decisão em relação àqueles que, citados, não se insurgiram pela via recursal. São os fundamentos da preliminar de nulidade da sentença.

No mérito, limitado aos demandados Marcos Vinícius Eiró do Nascimento, José Roberto Pinheiro Charone Junior e Gisele Angélica Ribeiro de Siqueira, expõe que os fundamentos da sentença não se coadunam com o trato jurídico imperioso à espécie. Aduz que não há necessidade de demonstração de enriquecimento ilícito, porquanto os atos de improbidade apontados na exordial não se inserem nesta prática, mas sim na violação aos princípios da administração e no ensejo de prejuízo ao erário; em razão do mesmo fato, sustenta desnecessária a demonstração do dolo dos agentes, já que os correlatos tipos legais também admitem a culpa como elemento subjetivo.

Ainda, argumenta que, na fase de admissibilidade da ação, não há que se demonstrar o efetivo prejuízo ao erário, porquanto a previsão do §6º, do art. 17, da Lei de Improbidade, exige apenas a exposição dos indícios suficientes ao recebimento da inicial. Por fim, assevera que os fatos de finalização da obra e utilidade do parque não elidem a prática dos atos de improbidade, praticados como meios de alcance de tais finalidades.

Pretende a nulidade da sentença, em relação ao primeiro elenco de demandados; e sua reforma, quanto ao segundo elenco; em tudo operando o recebimento da exordial, bem como o restabelecimento da indisponibilidade de bens, como necessária medida de cautela.

Apelação recebida em ambos os efeitos, à fl. 1726.

Contrarrazões dos apelados: 1) Saulo Marcelo Lima Aflalo (fls. 1740/1758), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva; 2) José Roberto Pinheiro Charone Junior (fls. 1775/1806); 3) Marcos Vinícius Eiró do Nascimento (fls. 1832/1880); 4) Gisele Angélica Ribeiro de Siqueira (fls. 1902/1945); 5) Andreza Pereira Santa Brígida Pampolha (fls. 1922/1945); 6) Diex Construções e Engenharia e Murilo Luiz Rocha Pereira (fls. 1946/1965), suscitando preliminar de nulidade do Inquérito Civil nº 285/2011. No mérito, ambos contrapõem os termos da apelação e pugnam pela manutenção da sentença, com o desprovimento do recurso.

Parecer do Ministério Público nesta instância (fls. 2021/2025), opinando pelo provimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

A decisão recorrida foi publicada antes de 18/03/2016, data que entrou em vigor o CPC/2015, pelo que o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, pelo que o aplico no exame da apelação.



Reexame necessário – ACP de Improbidade

A sentença prolatada importa em rejeição da exordial da ACP de Improbidade Administrativa. Neste sentido, em sendo silente a Lei de Improbidade acerca da remessa necessária, diante da improcedência do pedido ou mesmo da rejeição da inicial, o STJ já sedimentou entendimento de aplicação subsidiária do CPC, quando sucumbente a sociedade, na hipótese.

Em ilustração, cito o julgamento do REsp 1613803/MG, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PACÍFICO ENTENDIMENTO NO STJ DE QUE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVE SER APLICADO SUBSIDIARIAMENTE À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Vieiras contra Juvenal Soares Duarte, objetivando a condenação do réu por ter deixado que prescrevessem, durante o seu mandato, as dívidas de IPTU e ISS relativas aos anos de 1999 e 2000. 2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedente o pedido e afirmou que a sentença estava sujeita ao reexame necessário. 3. O Tribunal a quo não conheceu da remessa oficial. 4. É pacífico o entendimento no STJ de que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Improbidade Administrativa. Assim, é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 496 do CPC/2015. 5. No mais, por "aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009). 6. Recurso Especial provido para anular o v. acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento. (STJ - REsp: 1613803 MG 2016/0184669-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2017)

Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e do recurso voluntário e passo a analisar a matéria devolvida, na forma que segue:

Preliminar de violação do princípio da inalterabilidade da decisão

O apelante suscita a nulidade da sentença, proferida em 30/04/2015, ao fundamento de que o juízo de origem já havia, em 17/03/2015, proferido decisão interlocutória (fls. 603/611) recebendo a exordial, exceto em relação a Antônio Augusto Vulcão Gama; bem como deferido a medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos réus. Eis o dispositivo: (...)

53. Do exposto, RECEBO A INICIAL em relação a SAULO MARCELO LIMA AFLALO, ANDREZA PEREIRA SANTA BRÍGIDA PAMPOLHA, GISELE ANGÉLICA RIBEIRO DE SIQUEIRA, ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA (ADESEF), LUIZ HAROLD DE MELO E SILVA, DIEX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, DANIEL LUIZ ROCHA PEREIRA E MURILO LUIZ ROCHA PEREIRA.

54. Deixo de receber a inicial tão somente em relação ao réu Antônio Augusto Vulcão Gama.

55. DEFIRO a medida liminar requerida nestes autos para assegurar integral ressarcimento do dano, no do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos seguintes termos:

- i) Decreto o bloqueio de valores financeiros encontrados em nome dos requeridos, à exceção de Antônio Augusto Vulcão Gama, até o limite de do dano apontado, em contas bancárias, através do sistema BacenJud;
- ii) Determino a indisponibilidade dos bens imóveis, ou direitos a eles referidos, dos requeridos, à exceção de Antônio Augusto Vulcão Gama, através do sistema de



indisponibilidade de bens (<https://www.indisponibilidade.org.br>);

iii) Determino a inscrição de restrição judicial para a alienação de veículos por ventura encontrados em nome dos requeridos, à exceção de Antônio Augusto Vulcão Gama, medida a ser efetivada através do sistema Renajud.

56. Caso as medidas acima se mostrem insuficientes à garantia do ressarcimento do Erário, fica desde já determina a quebra do sigilo fiscal dos requeridos, à exceção de Antônio Augusto Vulcão Gama, obtendo-se e juntando-se aos autos cópia da última declaração de imposto de renda de cada um dos requeridos, através do Infojud, caso em que o acesso aos autos ficará restrito às partes e seus procuradores;

57. Serve cópia da presente como mandado de citação e intimação dos seguintes requeridos, para que apresentem manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, §7º, da Lei 8.429/92 e do Prov. N° 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N° 011/2009 daquele órgão correccional:

i) MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO, com endereço na Tv. Almirante Wandenkolk, 266, Umarizal, CEP 66.055-030, (17ª ÁREA)

ii) JOSÉ ROBERTO PINHEIRO CHARONE JÚNIOR, com endereço na Av. Senador Lemos, Ed. Village Executive, 433, apto. 901, Umarizal, CEP 66-050-000) (17ª ÁREA)

58. Ficam os réus SAULO MARCELO LIMA AFLALO, ANDREZA PEREIRA SANTA BRÍGIDA e GISELE ANGÉLICA RIBEIRO DE SIQUEIRA intimados a apresentarem contestação, no prazo de quinze dias.

59. Serve cópia da presente como mandado de intimação aos seguintes réus para que apresentem contestação, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 17, §9º, da Lei 8.429/92 e do Prov. N° 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N° 011/2009 daquele órgão correccional:

i) ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA ADESEF, sito à Avenida João Paulo II, nº 817, bairro do Marco, CEP: 66.095-490 (7ª ÁREA);

ii) LUIZ HAROLDO DE MELO E SILVA, sito à Estrada do Icuí Guajará, nº 100, feira do 40 Horas, bairro do Coqueiro, CEP: 67.125-000, cidade de Ananindeua-PA (10ª ÁREA);

iii) DIEX CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA-EPP, esta a ser intimada através de seus sócios DANIEL LUIZA ROCHA PEREIRA e MURILO LUIZ ROCHA PEREIRA (5ª ÁREA);

iv) DANIEL LUIZA ROCHA PEREIRA, sito na Travessa Quatorze de Março, nº 1427, apto. 1202, bairro de Nazaré, CEP: 66.055-490, nesta cidade (5ª ÁREA);

v) MURILO LUIZ ROCHA PEREIRA, sito à Travessa Quatorze de Março, nº 1427, apto, bairro de Nazaré, CEP: 66.055-490, nesta cidade (5ª ÁREA);

Não obstante isto, às fls. 1529/1544, sobreveio a sentença, ora recorrida, que rejeitou a exordial e extinguiu o feito com resolução do mérito, determinando a retirada das restrições financeiras determinadas na decisão anterior.

Aduz o apelante que somente a apelada Gisele Angélica Ribeiro de Siqueira se insurgiu contra a decisão de fls. 603/611, na sua integralidade, ao interpor agravo de instrumento (fls. 1455/1456); que manejaram agravo de instrumento os apelados Andreza Pereira Santa Brígida Pampolha (fls. 1491/1500), Associação dos Docentes da Escola Superior de Educação Física – ADESEF (fls. 1502/1515) e seu presidente, Luiz Haroldo de Melo e Silva (fls. 1517/1527); e que Saulo Marcelo Lima Aflalo opôs embargos de declaração com efeito modificativo (fls. 664/684).

Ressalta que ambos os recursos versaram apenas sobre as restrições patrimoniais, sem devolver, nem ao juízo ad quem, nem à retratação do juízo a quo, a questão afeta ao recebimento da exordial. No tocante aos apelados Marcos Vinícius Eiró do Nascimento, José Roberto Pinheiro Charone Junior, DIEX Construções e Engenharia LTDA, Daniel Luiz Rocha Pereira e Murilo Luiz Rocha Pereira, informa que não recorreram da decisão, tendo somente os dois últimos se limitado a contestar os termos da exordial, às fls. 1188/1229.



Em virtude disto, considerando que a retratação do conteúdo das decisões judiciais é exceção, somente permitida em face de comando legal e que, na espécie, apenas a devolução da matéria pela via recursal autorizaria a alteração do julgado pelo mesmo órgão julgador, o apelo defende a nulidade da sentença em relação àqueles que, uma vez citados, não recorreram do recebimento da inicial e aos que recorreram apenas de parte da decisão. Examino.

A decisão que recebe a inicial de improbidade administrativa não coloca fim à lide, mas, ao contrário, determina o seu prosseguimento, ultrapassando o juízo preliminar de admissibilidade, peculiar ao rito da ação de improbidade. Sua feição jurídica consiste no que a doutrina denomina de decisão interlocutória com força de sentença, na medida em que, embora não opere a extinção da demanda, tem o condão de assegurar ou denegar um direito a uma das partes. No caso, ao receber a exordial, o juízo não reconhece o direito do réu de ter o feito extinto a seu favor.

Na hipótese dos autos, a diferença entre a sentença que rejeita a inicial e a interlocutória que a recebe é meramente relacionada à extinção do feito, daí porque a primeira é atacada pela via da apelação; e a outra, por agravo de instrumento. Porém, ambas guardam em si a força que orienta o princípio da inalterabilidade da sentença, em homenagem à segurança jurídica e à inércia do Judiciário, como ainda ao duplo grau de jurisdição. Isto porque, em respeito a este princípio, as decisões judiciais devem, em regra, ser revistas somente pelo grau superior àquele que as proferiu, exceto nos casos expressos em lei.

Considerando que da decisão de recebimento da inicial de improbidade cabe agravo de instrumento, na forma do §10, do art. 17, da Lei de Improbidade, e que o art. 529, do CPC/73 (abaixo transcrito) permite que o juízo reforme inteiramente a decisão e comunique o fato ao relator do recurso, que recebe diretamente os autos do agravo de instrumento, nos termos do art. 524, do mesmo diploma, ressoa claro que, em harmonia com os princípios retro citados (inalterabilidade da sentença, segurança jurídica, inércia do Judiciário e duplo grau de jurisdição), não compete ao juízo que proferiu a decisão agravável a retratação, de ofício, do conteúdo do julgado.

São os termos do art. 529, do CPC/73:

Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

A retratação depende, portanto, da provocação pela via do agravo de instrumento. Neste sentido, a revisão do julgado pelo juízo a quo, por impulso próprio, importaria em supressão da competência do Tribunal para reexaminar a matéria já decidida na origem.

Mutatis mutandis, o mesmo se aplica aos embargos de declaração com efeitos infringentes, que, igualmente, por força da disposição legal, e somente por ela, autorizam o órgão julgador a alterar o conteúdo do próprio julgado, desde que satisfeitas as condições legais e, ainda assim, por via transversa, já que a finalidade precípua consiste na correção de erro formal ou material do julgado. Repiso que a alteração em apreço só se justifica, invariavelmente, mediante a provocação pela via dos próprios aclaratórios.



O princípio da inalterabilidade da sentença (por quem a proferiu), extensivamente aplicável às decisões interlocutórias recorríveis, vem insculpido no art. 463, do CPC/73, que assim dispõe:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Segue jurisprudência pertinente, analogicamente cabível em sede de agravo de instrumento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA. POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO PELO D. JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A conduta do D. Magistrado de origem, de reconsiderar sentença terminativa após petição do executado, afrontou o princípio da inalterabilidade da sentença, consagrado no artigo 494 do Código de Processo Civil de 2015. 2. O Código de Processo Civil autoriza, excepcionalmente, a reconsideração de sentença já lançada, mas desde que preenchidos determinados requisitos. Por exemplo, a R. Sentença terminativa lançada nestes autos poderia, de fato, ter sido reconsiderada, caso tivesse sido interposto recurso de apelação pelo interessado, a teor do artigo 485, § 7º, do CPC, o que não ocorreu. 3. No presente caso, o que ensejou a reconsideração da R. Sentença foi uma petição protocolada pelo próprio agravante, na qual requereu o levantamento de constrição judicial. Assim, ante a vedação do reformatio in pejus, não poderia o Magistrado ter agravado a situação do peticionante, quando o próprio interessado - o agravado - não interpôs o recurso cabível no prazo previsto na legislação processual vigente. 4. Recurso a que se dá provimento para anular a r. decisão. (TJ-RJ - AI: 00400212320178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA, Relator: GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 24/10/2017, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/10/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - POSTERIOR RETRATAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 485, § 7º, DO CPC - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE DA SENTENÇA (ART. 494 DO CPC)- RECURSO PROVIDO. No caso de decisão terminativa só é possível o juízo de retratação se interposto Recurso de Apelação pela parte (art. 485, § 7º, do CPC), sendo vedado ao julgador fazê-lo de ofício, sob pena de afronta ao princípio da inalterabilidade da sentença (art. 494 do CPC). (AI 153074/2016, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 23/11/2016, Publicado no DJE 25/11/2016) (TJ-MT - AI: 01530743820168110000 153074/2016, Relator: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 23/11/2016, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. DECISÃO MODIFICADA. O Juiz, ao publicar a sentença, cumpre e encerra seu ofício jurisdicional, ou seja, trata-se do princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Reconsideração da sentença de extinção do feito após a publicação. Descabimento. Violação ao art. 463 do CPC. Hipótese de não incidência do art. 437, § 2.º da Consolidação Normativa Judicial. Ademais, é vedado ao Magistrado reformar, reconsiderar ou anular a própria decisão ou sentença, ainda que eventualmente padeça de ilegalidade, pena de malferimento ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao princípio da inalterabilidade das decisões DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento N° 70064417900, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 02/07/2015). (TJ-RS - AI: 70064417900 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 02/07/2015, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/07/2015)

Posto isto, decerto que a decisão interlocutória não poderia ter, espontaneamente, sido proferida pelo mesmo juízo que já havia decidido a



questão em sentido contrário. Deste modo, afigura-se pertinente a tese de nulidade da sentença, perfilhada pelo apelante, limitada aos réus que não ofereceram recurso provocativo da retratação, como também à matéria não impugnada pelas vias recursais respectivas.

Daí resulta que, ultimado o cômputo respectivo a cada demandado, a retratação em apreço, consubstanciada na sentença atacada, possui integral validade tão somente em relação a Gisele Angélica Ribeiro de Siqueira, que manejou agravo de instrumento impugnando todo o conteúdo da decisão interlocutória (recebimento da inicial e constringções financeiras), bem como em relação a Marcos Vinícius Eiró do Nascimento e José Roberto Pinheiro Charone Junior, que não foram citados da ação, conforme certificado às respectivas fls. 520 e 513. Esclareço, para efeito de estabelecer a autonomia do presente julgado, que, no concernente ao agravo de instrumento, interposto pela litisconsorte Gisele Angélica Ribeiro de Siqueira - processos nº 0003118-95.2015.814.0000, em face da decisão que recebeu a exordial, a decisão de retratação, consubstanciada na sentença ora apelada, operou a perda do objeto daquele recurso, tendo a ora apelada, inclusive, requerido desistência, o que deferi em decisão monocrática, datada de 15/06/2014. Desta sorte, a prestação jurisdicional afeta a Gisele Siqueira se resume à sentença que rejeitou a exordial, cujo reexame ora se opera, por este colegiado.

De outro vértice, observo que a decisão interlocutória de fls. 603/611, versou acerca de duas questões: o recebimento da exordial e o pedido de medida liminar de constringções financeiras dos demandados.

Conforme se depreende dos autos, além dos apelados que deixaram de impugnar a decisão em relevo, há o conjunto de réus que recorreram, mas limitaram o pedido de reforma à ordem de bloqueios de bens e ativos financeiros.

Pois bem.

Do teor da sentença, exsurge que a matéria submetida ao exame se restringiu ao recebimento da ação. Em verdade, foi este o único tema sobre o qual se debruçou o juízo sentenciante, com a devida fundamentação. Já no tocante às constringções patrimoniais, em virtude de figurarem na qualidade de acessórios do recebimento da inicial, produto da interlocutória retratada na sentença, esta deixou de fundamentar a determinação de desbloqueio de bens, tendo se limitado a tão somente expedir as determinações pertinentes.

Daí se extraem duas conclusões possíveis: uma pela nulidade da sentença, porquanto imotivada; e outra pela desnecessidade de motivação, dado ser mero corolário do não recebimento da inicial, proferido em sede de retratação.

Na primeira hipótese, os recursos interpostos, que, em tese, validariam a retratação neste ponto, em face da provocação veiculada ao juízo, não se aproveitam a legitimar a sentença, haja vista que, à mingua de fundamentação, lhe inflige a nulidade, por violação à disposição do inciso IX, do art. 93, da CF/88 e do Tema 339/STF, assentado no julgamento do AI 791292/PE, em sede de repercussão geral, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, cuja tese restou assim firmada:

Tema 339/STF



O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Sob o segundo viés, a motivação da decisão vê-se dispensada em razão de seu caráter acessório do recebimento da inicial, que, sob esta ótica, importaria na matéria principal do juízo de retratação. Ainda aqui, não se aproveita o conteúdo da novel decisão (definitiva), diante do pedido isolado de reforma acerca das constringções financeiras. É que, segundo a máxima jurídica de que o acessório deve seguir a sorte do principal, decerto que o enfrentamento do recebimento da exordial se perfazia imprescindível ao conteúdo dos recursos.

Em termos simples, não há meio de se obter o subsidiário à mingua do principal, sob pena de malferimento da lógica processual e da própria motivação do julgado, que, caso concebido de forma independente, como foi tratado nos recursos em tela, deveria conter fundamentação própria, o que não se deu na espécie.

Nesta toada, concluo que a questão afeta aos bloqueios patrimoniais, tratada em isolado, não alcança o efeito devolutivo inerente aos recursos, porquanto diretamente dependente do recebimento da inicial, de modo que somente remanesce possível nesta hipótese. Daí porque cumpriria o enfrentamento desta matéria, para, então adentrar-se no plano do cabimento da medida cautelar em relevo; sobretudo porque, acaso rejeitada a exordial, por via de consequência, perde o sentido a manutenção da constringção.

Por estes motivos, reputo também inservíveis a autorizar a retratação do juízo aqueles recursos que contemplaram exclusivamente a ordem de bloqueio patrimonial. Daí resulta que, também em relação aos apelados inseridos neste grupo, a sentença padece de nulidade absoluta.

Posto isto, declaro nula a sentença em relação aos apelados Andreza Pereira Santa Brígida Pampolha, Associação dos Docentes da Escola Superior de Educação Física – ADESEF, Luiz Haroldo de Melo e Silva, Saulo Marcelo Lima Aflalo, DIEX Construções e Engenharia LTDA, Daniel Luiz Rocha Pereira e Murilo Luiz Rocha Pereira. Devem, portanto, ser restabelecidos os efeitos da decisão interlocutória que recebeu a exordial e determinou as constringções patrimoniais, em face destes réus. Tudo porquanto inválida a retratação consubstanciada na sentença apelada.

Por via de consequência, resta prejudicado o exame das preliminares suscitadas em contrarrazões.

Consigno, por fim, que os agravos de instrumento, que impugnaram tão somente as constringções financeiras deferidas naquela primeira decisão (processo nº 0003027-05.2015.814.0000 – Andreza Pereira Santabrigida Pampolha; processo nº 0003238-41.2015.814.0000 – Luiz Haroldo de Melo e Silva; processo nº 0003218-50.2015.814.0000 – ADESEF) já foram monocraticamente julgados prejudicados em função da sentença superveniente, em decisões que proferi, respectivamente, em 28/05/2015 e 17/06/2015 (dois últimos).

Desta sorte, não tendo sido examinado o mérito dos agravos de instrumento citados; e, com a revitalização da decisão então agravada, instaurada nesta ocasião, para evitar prejuízo ao direito de defesa dos réus,



deverá lhes ser devolvido o prazo para recorrer, tendo como termo inicial a publicação deste julgamento.

Com estas considerações, acolho a preliminar.

Mérito

O apelo pugna pela reforma da sentença, no sentido de recebimento da inicial e constrição de patrimônio dos apelados Marcos Vinícius Eiró do Nascimento, José Roberto Pinheiro Charone Junior e Gisele Angélica Ribeiro de Siqueira, esta, por haver agravado de toda a matéria posta a lume pela correspondente decisão interlocutória; e aqueles, porquanto não citados da demanda, o que autoriza a retratação de ofício pelo juízo.

A sentença rejeitou a inicial, com base no art. 17 § 8º da Lei n.º 8429/1992, por entender que os fatos narrados não se coadunam com atos de improbidade, inculpidos no caput e incisos I, VIII, IX, XI e XII, do art. 10 e no caput do art. 11, da Lei de Improbidade, ante o que extinguiu o feito com resolução do mérito.

Suas razões de decidir deduzem que o parquet não logrou demonstrar o prejuízo imposto ao erário, nem o enriquecimento ilícito dos réus, tampouco o dolo em suas condutas. Afasta, ainda, a incidência de atos de improbidade, em razão da finalização da obra e da efetiva utilidade do parque aquático, em atenção ao interesse público.

Rejeição da inicial

Acerca do recebimento da inicial em ACP de improbidade, cumpre a aferição relativa à existência tão somente de indícios de cometimento, pelos apelados, de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa.

Dispõe o art. 17, §§6º, 7º e 8º da Lei nº 8.429/92:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos .

§7º - Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§8º - Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (grifei)

Em comentários à norma transcrita, preconiza Aluízio Bezerra Filho:

(...) Prestada defesa prévia ou não, o juiz no prazo delimitado de 30 (trinta) dias no máximo, sopesando e ponderando as alegações proferidas pelo requerido, em manifestação judiciosa rejeitará a ação se vislumbrar a inexistência ou atipicidade do fato não se enquadrar nas condutas ilícitas descritas neste lei, ou ainda pela impropriedade processual adotada para sancionar atos de improbidade administrativa.

A inexistência ou condutas ilícitas que não se emoldurarem na sistemática desta lei devem ser postas de forma enfática e indene de dúvida quanto ao embasamento jurídico e probatório encartado nos autos.

Em contrapartida, em face da sua natureza de juízo de admissibilidade, havendo hesitação quanto à veracidade dos fundados na propositura, deverá o juiz decidir pelo acolhimento da ação, deixando para a instrução probatória o esclarecimento dos fatos imputados ao requerido no exame mais completo do mérito da causa.



(...)

A decisão proferida no recebimento da ação de improbidade administrativa constitui ato decisória meramente interlocutório de um juízo positivo de admissibilidade da imputação dos fatos articulados na inicial, que gera apenas efeitos de índole meramente processual.

Para seu acatamento, basta a simples presunção da existência dos fatos com a qualificação de ilicitude, eiva de imoralidade administrativa ou conduta desidiosa do agente público. (...) (Lei de Improbidade Administrativa Aplicada e Comentada, Editora Juruá: 2005, p. 173-175) (grifei)

O apelante propôs a presente Ação Civil Pública sob o fundamento de que os apelados incorreram em atos de improbidade, identificados no Convênio nº 15/2011-SEEL/ADESEF, firmado entre a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL e a Associação dos Docentes da Escola Superior de Educação Física - ADESEF/PA, para execução do parque aquático da Escola Superior de Educação Física/Campus III- da Universidade Estadual do Pará - UEPA.

Visando à comprovação dos fatos, carrou, às fls. 318/326, cópia do Termo de Convênio, segundo o qual a SEEL repassaria à ADESEF os recursos financeiros necessários à execução da obra, com prazo estabelecido para 20/07/2011 a 20/01/2012, com despesa aferida na ordem de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser cumprida em três parcelas, sendo a primeira, de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por ocasião da assinatura do termo; e mais duas na ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo uma em 30/09/2011 (com execução de 70% da obra) e a última em 30/11/2011, na conclusão da obra.

Observo, da leitura do Item I – descrição do projeto da obra (fls. 96/102), que o Parque Aquático do Campus III – Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, fora dado em comodato pela UEPA à ADESEF, pelo período de dois ciclos olímpicos (oito anos), vigente o segundo ciclo, de 30/06/2010 a 29/06/2014, pelo que lhe coube a promoção da reforma arquitetônica do local (fls. 97 – projeto de revitalização – item I).

Nas cópias do processo de formalização do convênio, acostadas pela SEEL, (fls. 54/174), em resposta à solicitação do Ministério Público (fl. 53), consta, à fl. 56, ofício, datado de 18/07/2011, da lavra do Presidente da ADESEF, encaminhado à SEEL, plano de trabalho para a execução da obra (fls. 60/65), com alusão à existência do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) na agenda mínima do Governo do Estado para este fim. Ao que consta dos autos, foi o ato que deu azo à celebração do convênio.

À fl. 132, consta despacho do então Secretário da SEEL, Marcos Vinícius Eiró do Nascimento, também datado de 18/07/2011, encaminhando o pedido à assessoria jurídica, à guisa de viabilizar o atendimento do pleito. Ainda, no mesmo dia, o assessor jurídico, José Roberto Charone Júnior, respondeu à consulta, afirmando, às fls. 133/137, que após análise acurada dos documentos e à luz das disposições normativas pertinentes, o requerimento atendia aos requisitos mínimos afetos à celebração de convênio com a Administração Pública, opinando por seu deferimento.

No dia seguinte, 19/07/2011, a coordenadora de controle interno, Gisele Angélica Ribeiro de Siqueira, em anuência, solicitou, à fls. 138, que o setor de planejamento informasse a disponibilidade financeira; e, em ato contínuo, no dia seguinte, 20/07/2011, este setor encaminhou os autos à assessoria jurídica (fl. 146) para providências afins, diante da



disponibilidade orçamentária e autorização superior.

Nesta toada, em 20/07/2011, o convênio já se encontrava assinado por todos, inclusive a interveniente, Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, cuja sede é no Rio de Janeiro (fls.147/157). A publicação ocorreu em 25/07/2011 (fl. 158); tendo a correspondente nota de empenho sido expedida em 26/07/2011, na ordem de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – fl. 160, tendo como pagador a SEEL e como credor, a ADESEF.

O controle interno da SEEL expediu parecer às fls. 165/166, encaminhando os autos à gerência financeira, com extrato de pagamento da primeira parte do crédito, na ordem de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que se deu em 23/08/2011 (fl. 167).

Demais disso, o apelante também trouxe aos autos o relatório técnico da AGE (fls. 462/494), fazendo prova das demais irregularidades apontadas na inicial, havidas na vigência do convênio, dentre as quais destaco: a) liberação de parcela de recursos sem a correspondente prestação parcial de contas; b) pagamentos posteriores à vigência do convênio, à mingua de celebração de termo aditivo; c) pagamento por elaboração de projeto arquitetônico já existente; d) inobservância da tabela de preços da Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOB, ocasionando superfaturamento de despesas.

Ainda, às fls. 355/359, consta contrato de execução da obra, firmado entre a ADESEF e a empresa DIEX Construções e Engenharia LTDA – EPP, celebrado com dispensa de licitação, com base em mera cotação de preços no mercado (fls. 334/352). A motivação da dispensa, de fls. 353/354, não encontra eco no elenco taxativo do art. 24, da Lei nº 8666/93. Dos fatos articulados e do conjunto probatório apontado, em cotejo com a norma jurídica vigente, é de fácil conclusão que os indícios da prática de atos de improbidade, aos quais se limita este exame perfunctório, restam presentes na espécie.

O apelante imputou aos réus a prática de atos violadores dos princípios da administração pública e ensejadores de prejuízo ao erário público. Neste diapasão, emerge que a mera celebração do convênio, que contempla a realização de obra de engenharia, de grande porte, com posterior contratação de empresa terceirizada sem licitação prévia com motivação duvidosa, por si só, já evidencia indícios de violação aos princípios da legalidade, da moralidade, e da economicidade, que orientam o trato da coisa pública. Além disso, a indicação e provas colhidas de irregularidades afetas aos pagamentos em favor da empresa executora da obra, conduz à suspeita de prejuízo aos cofres fazendários.

Quanto à individualização da responsabilidade dos apelantes, anoto o que segue:

1. Marcos Vinícius Eiró do Nascimento, secretário de Estado, representante legal da SEEL, sendo inerente ao cargo a prática de atos em nome do órgão.

Saliento que, na espécie, os atos do Secretário albergam ambas as fases do convênio, tanto a interna (que antecede a publicação), porquanto signatário do termo de convênio e ordenador de despesas; quanto a fase externa (execução do convênio), na medida em que a alínea d, do Item I, da cláusula segunda c/c cláusula nona, do convênio, impõem à SEEL, enquanto concedente, a obrigação pela fiscalização da execução do convênio,



devendo, inclusive, nomear o fiscal do contrato, nos termos da alínea g da cláusula segunda. Assim, na medida em que os autos ostentam indícios de violação aos princípios da administração pública, na fase preparatória do convênio; e de prejuízo ao erário durante sua execução, notadamente, em face da terceirização do serviço, máxime à míngua de dispensa de licitação, com pagamentos à maior, decerto presentes os indícios da prática tipificada nos arts. 10 e 11, da Lei de Improbidade, com possibilidade de dano ao erário e violação dos princípios administrativos;

2. José Roberto Charone Júnior, assessor jurídico, signatário do parecer favorável à celebração do convênio, diante do estado de coisas posto, sem advertir de qualquer disposição legal impeditiva ou mesmo restritiva do ato.

Neste ponto, detenho especial atenção, em virtude do entendimento firmado pelo STF, no tocante à vinculação do parecer jurídico ao ato de improbidade praticado pelo gestor. A orientação da Corte Suprema é no sentido de que a responsabilização do parecerista depende da disposição legal afeta à matéria sob lume; e, neste plano, qualifica os pareceres em vinculantes e não vinculantes, sendo estes obrigatórios ou facultativos.

Caso a lei preveja o necessário acatamento do ato consultivo pelo gestor, o parecer favorável será vinculativo à decisão que o acolhe e haverá responsabilidade solidária entre ambos; já na hipótese em que não haja previsão legal neste sentido, a vinculação não será automática caso a lei preveja apenas a necessidade de consulta jurídica, e não haverá vinculação na hipótese de mera faculdade de consulta. No entanto, o entendimento firmado é remansoso no sentido de que, mesmo na segunda hipótese (consulta obrigatória mas não vinculante), não se configura imunidade na atividade do parecerista, de modo que, diante de erro grosseiro, inescusável ou culpa na elaboração de parecer equivocado, que aconselhe o ato ilícito, haverá vinculação entre os dois.

Tal classificação e critérios foram estabelecidos no julgado paradigmático, relatado pelo Min. Joaquim Barbosa, no julgamento do MS 24631, em 01/02/2008; que segue a mesma orientação do voto do MS 24073, proferido pelo Min. Carlos Veloso, em 31/10/2003. Os mesmos parâmetros foram encartados no voto proferido pela Min. Carmen Lúcia, no julgamento do MS 29137/DF; e, por último, na decisão monocrática prolatada, em sede de medida cautelar, pelo Min. Luiz Fux, nos autos do MS 35196/DF, de 26/10/2017, cujos excertos de interesse transcrevo, vez que recente e alusiva a todos os precedentes citados. In verbis:

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Fernando Antônio Freire de Andrade contra ato do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão 3.024/2013, confirmado em sede recursal pelos Acórdãos 1.085/2015, 2.910/2016 e 1.446/2017. Na oportunidade, o Plenário do TCU, ao apreciar denúncia acerca de irregularidades ocorridas na firmação do 5º Termo Aditivo ao Contrato 0.06.98.00014/00, celebrado entre a Codevasf e o consórcio JP/ENCO/TAHAL para a execução de obras de irrigação em Juazeiro/BA (TC 019.710/2004-2), decidiu pela condenação do impetrante, solidariamente a outros responsáveis, ao ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 1.399.126,57 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), e ao pagamento de multa proporcional, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em virtude da emissão de parecer favorável ao referido aditamento.

(...)

De plano, é cediço que a questão ora suscitada invoca o entendimento predominante neste



Supremo Tribunal Federal, de que o parecer meramente consultivo não gera responsabilização do seu autor, conforme os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 31.10.2003)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 01.02.2008)

Como se observa, o exercício da advocacia pública compreende, dentre outras atribuições, a emissão de pareceres jurídicos de forma a orientar a Administração Pública quanto à legalidade dos seus atos. Com efeito, a Lei de Licitações prevê, em seu art. 38, parágrafo único, a obrigatoriedade de prévio exame e aprovação pela assessoria jurídica da Administração das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes.

A esse respeito, o administrador detém discricionariedade para prosseguir ou não nas referidas fases da licitação, caso o parecer seja pela legalidade das operações. Sob outra ótica, a obrigatoriedade de exame técnico prevista no referido título legal vincula a Administração quando a conclusão da assessoria for pela ilegalidade das minutas.

Consoante este entendimento, colaciona-se excerto do voto proferido pela Min. Cármen Lúcia, nos autos do MS 29.137/DF:



É certo que, em matéria de licitações e contratos administrativos, a manifestação dos órgãos de assessoria jurídica não se limita à mera opinião, mas à aprovação ou rejeição da proposta. Contudo, embora seja obrigatória a submissão do contrato e, eventualmente, de seu termo aditivo, ao exame de legalidade pelo órgão de assessoria jurídica, sua manifestação favorável não ganha contorno de vinculatividade capaz de subordinar a atuação do gestor público, compelindo-o a praticar o ato. Por outro lado, se o parecer técnico-jurídico for desfavorável, seu teor vincula o gestor público, impedindo-o de celebrar o ajuste ou tornando-o exclusivamente responsável pelos danos que dele possam advir.

Ao contrário do que pretende fazer crer o Impetrante, a natureza vinculante de pareceres jurídicos em matéria de licitações somente se revela quando o órgão técnico aponta a existência de vício formal ou material que impeça ou desaconselhe a prática do ato, situação diversa da descrita nesta ação, pois, segundo exame do Tribunal de Contas da União, o gestor público podia, ou mesmo devia dissentir e recusar-se a realizar o aditivo contratual.

Embora a aprovação do ato pela assessoria jurídica não vincule o Administrador a ponto de substituí-lo em seu juízo de valor, isso não significa que o parecerista é absolutamente isento de responsabilidade sobre suas manifestações. Se a prática do ato administrativo está lastreada em manifestação favorável da unidade técnica, há convergência de entendimentos e, em certa medida, compartilhamento de poder decisório entre o Administrador e o parecerista, pelo que se tornam mutuamente responsáveis pelos danos que possam causar ao erário.

Dúvidas não remanescem sobre a inexistência de imunidade absoluta do advogado público com relação às manifestações jurídicas emitidas em processos administrativos, razão pela qual podem ser chamados a prestar esclarecimentos ao órgão de controle externo e, eventualmente, ser responsabilizados por seus atos em caso de culpa, omissão ou erro grosseiro. (MS 29137, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28.02.2013 – grifo nosso)

(.....)

Some-se, ainda, que, para a configuração da responsabilidade do parecerista que se posiciona favorável ao prosseguimento das operações supratranscritas, entendo que deve estar comprovado que este agiu de maneira culposa ou cometeu erro grosseiro, sob pena de se atingir a inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado no exercício da profissão, protegida pelo art. 133 da Constituição da República. No mesmo sentido, preleciona a doutrina especializada, verbis:

(3) A partir das decisões do STF e de outras considerações, doutrinárias e práticas, construímos quatro standards destinados a orientar a responsabilização do parecerista público. São eles o dolo, o erro evidente e inescusável, a não-adoção de condicionantes reais de cautela e a necessidade de preservação da heterogeneidade de idéias no Direito. O dolo é a circunstância de o parecerista atuar de má fé, buscando não a melhor interpretação jurídica, mas a prevalência de algum interesse não-republicano. O erro evidente e inescusável, parametrizado pela atuação de um profissional médio, sendo causa da ação pública e gerando prejuízo, responsabilizará, também, o procurador. A não-adoção de condicionantes reais de cautela, como o uso de expressões indicativas do fim da opinião jurídica e o alerta para os riscos jurídicos das posições em análise, refletem de modo negativo na responsabilização do autor de uma opinião legal. Por fim, a interpretação de todos os standards anteriores deve ser feita de modo restritivo, tendo em vista a necessidade, jurídica e prática, da preservação da heterogeneidade de idéias no dia-a-dia do Direito. (MENDONÇA, José Vicente Santos de. A responsabilidade pessoal do parecerista público em quatro standards. Boletim de Direito Administrativo, 2010).

É bem verdade que a equiparação de possíveis causas de revisão contratual milita em desfavor da diligência exigida do parecerista. É que, na contratação pública, a teoria da imprevisão autoriza a revisão do contrato quando houver uma causa justificadora da inexecução que onere excessivamente o contratante. O estado de imprevisão se configura quando o risco econômico é anormal, intolerável, acima do que normalmente assumidos



pelo contratante (FUX, Luiz; MAGALHÃES, Andréa. Imprevisão, Incompletude e Risco: Uma Contribuição da Teoria Econômica aos Contratos Administrativos. Direito Administrativo na Atualidade. São Paulo: Malheiros, 2017).

No entanto, além da remissão ao parecer técnico que realinhou os preços, in casu, o parecer exarado pelo Impetrante buscou fundamentos jurídicos nos artigos 58, I e §2º e 65, II, d, da Lei 8.666/1993, e em referências da doutrina especializada, como Jessé Torres, Marçal Justen Filho, Carlos Ari Sunfeld e Toshio Mukai.

Nesse contexto, sobressai evidente o fumus boni iuris, uma vez que o exame preliminar do caso sub examine conclui pela ausência de culpa ou erro grosseiro do impetrante no proferimento de parecer jurídico, o que afasta a sua responsabilização pela autoridade coatora.

Ex positis, DEFIRO o pedido de medida liminar, para suspender os efeitos da condenação resultante do Acórdão 1.446/2017, em desfavor do impetrante, nos autos da Tomada de Contas Especial 019.710/2004-2, até o julgamento de mérito do presente mandamus.

(....)

Na espécie, cuida-se de parecer obrigatório e não vinculativo, na medida em que a lei de licitações, em seu parágrafo único do art. 38, prevê a obrigatoriedade do parecer jurídico e não da aprovação do ato, incluída a celebração de convênios.

Nesta esteira, não há pronta vinculação entre o parecer exarado pelo procurador e a formalização do convênio pela SEEL, a menos que se identifique culpa ou erro evidente e inescusável. Vejamos:

No conteúdo do parecer de fls. 133/137, resta consignado que:

Em conteúdo, a situação epigrafada, há possibilidade real de se atender ao pleito da ADSEF – Associação Desportiva da Escola Superior de Educação Física do Pará, através da celebração de um convênio com a Administração Pública cuja guarida legal está fundamentada no art. 116, da Lei nº 8666/96, que disciplina: Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(.....)

O Estado do Pará não conta com regulamentação própria sobre a formalização de convênios. Contudo, com base no Parecer nº 30/2007 da Procuradoria Geral do Estado, deve-se considerar a Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional (INSTN nº 01/97), que disciplina a celebração de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências, quando da celebração destes instrumentos jurídicos.

A IN STN nº 01/97, aborda inicialmente sobre Plano de Trabalho nos termos seguintes:

Art. 2º. O convênio será proposto pelo interessado ao Ministério, órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I), que conterà, no mínimo as seguintes informações:

(....)

O plano de trabalho apresentado está dentro das especificações da lei, sendo assim válido.

A apresentação do plano de trabalho, nos termos propostos pela legislação vigente, assegura que a aplicação dos recursos públicos ocorrerá de forma adequada aos princípios constitucionais da administração e com estrita finalidade pública, demonstrando com clareza o que se pretende fazer, como será feito, o custo e quantas pessoas efetivamente serão beneficiadas.

(.....)

Do exame dos excertos transcritos, importa ponderar que:

1. A aplicação da lei de licitações à modalidade contratual de convênio impõe a realização de licitação diante de qualquer contratação possível. Em que pese o parecer não fazer alusão à questão, o convênio contém tal previsão, na alínea e da cláusula II, o que supre a omissão;
2. Na ocasião da emissão do parecer e da celebração do convênio em relevo



(julho/2011), ainda não havia sido editada a Lei nº 13019/14, que, atualmente, regula os convênios firmados pelo Poder Público de todos os entes federativos com entidades privadas sem fins lucrativos (caso dos autos); como também não havia sido editado o Decreto nº 7568/2011, que deu nova redação ao Decreto nº 6170/2007 (por analogia, então aplicável à matéria), o convênio foi regido pela redação original deste decreto. Considerando que a exigência do prévio chamamento público pelo concedente órgão foi inaugurada pelo Decreto 7598/2011, e que a redação original atribuía mera faculdade a tal chamamento, não há vício na origem do convênio;

3. Desta feita, a aplicação analógica, tanto da Instrução Normativa nº 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional (INSTN nº 01/97), quanto do Decreto nº 6170/2007, ambos vigentes na ocasião, permitia condições bastante diferentes das atuais, dentre elas a possibilidade de execução do objeto do convênio por empresa contratada pela conveniente; assim como a iniciativa por parte do conveniente, sem necessidade de prévio chamamento público.

Posto isto, não vislumbro, no parecer jurídico, a incidência de qualquer das exceções à não vinculação deste à decisão tomada pelo gestor, não havendo se falar em atividade culposa ou erro inescusável da parte do parecerista.

Considerando que o ato opinativo de José Roberto Charone Júnior restringiu-se à fase interna do convênio; e que os indícios de atos ímprobos, nos termos contidos na exordial, com o relatório da AGE, em cotejo com o todo o supra posto, se afiguram na fase de execução do termo firmado, não reputo pertinente receber a exordial em relação ao demandado, em virtude da ausência de nexo de causa entre sua conduta e as violações denunciadas na ACP.

4. Gisele Angélica Ribeiro de Siqueira, coordenadora de controle interno, responsável pelo controle das contas públicas da instituição, avalizou a celebração do termo de convênio, bem como o empenho realizado em favor da ADESEF, nos termos estabelecidos.

Cumprir observar, entretanto, que, diferente do que se dá em relação ao ato opinativo da assessoria jurídica, que analisa os meios legais de realização do negócio jurídico pretendido, atuando em sua fase preparatória, ao órgão de controle interno compete o exame alusivo às despesas da Administração. Logo, os atos do órgão de controle se estendem a todas as etapas do convênio.

Deste modo, diante das imputações afetas a transferências indevidas de recursos, contidas na exordial, em associação à aplicação do princípio do in dubio pro societatis, na ponderação do recebimento da inicial em demandas de improbidade, reputo não se mostrar pertinente imputar ao agente de controle interno, neste contexto, o mesmo tratamento conferido ao assessor jurídico.

Malgrado não restarem presentes nos autos as demais notas de empenho, com os pagamentos das correspondentes parcelas relativas à execução da obra, tampouco as correlatas manifestações do controle interno acerca de tais documentos, é certo que a apelada, em sua contestação (fls. 527/544), não trouxe aos autos qualquer prova hábil a afastar a dúvida, tampouco requereu a juntada dos documentos faltantes do processo administrativo,



pela SEEL.

Desta sorte, no panorama dos autos, considerando que tão só a certeza da ausência de ato improbo justifica a rejeição da exordial; e que tal não pode ser aferido no atual estado do feito, entendo que a lide deve prosseguir em relação à demandada Gisele Angélica Ribeiro de Siqueira.

Assim, entendo presentes os indícios de autoria e materialidade dos atos ímprobos em relevo, sendo mister que se apurem os fatos, para então concluir pela incidência ou não da prática indicada na exordial, em relação aos apelados ao norte identificados. Isto confronta os termos da sentença, cujos argumentos não devem prosperar porquanto inaplicáveis à espécie, pelo seguinte:

Não há se falar em necessidade de demonstração do prejuízo imposto ao erário, haja vista o caráter preliminar deste momento processual dispensar o ônus da efetiva caracterização dos atos típicos; o enriquecimento ilícito dos réus, assim como o dolo no agir, não se coadunam com as condutas típicas capituladas na Lei de Improbidade e imputada aos apelados, haja vista a exordial contemplar violação aos princípios administrativos e atos que causam prejuízo ao erário, que albergam também a culpa como elemento subjetivo do tipo. Assim, os atos que provocam prejuízo ao erário, tipificados no art. 10, não se confundem com atos que causem enriquecimento ilícito, insertos do art. 9º, da Lei de Improbidade. Trata-se, portanto, de diferentes modalidades de improbidade, com caracterização própria.

Por fim, o argumento de que a obra fora finalizada e o parque é de utilidade à comunidade, é condizente com a tese de que os fins justificam os meios, inexoravelmente, estranha à Teoria do Direito Administrativo.

Posto isto, deve a sentença ser reformada, com o recebimento da inicial e prosseguimento do feito em relação aos ora apelados Marcos Vinícius Eiró do Nascimento e Gisele Angélica Ribeiro de Siqueira.

Bloqueio patrimonial

Em virtude da rejeição da inicial, a sentença determinou o desfazimento das restrições financeiras requeridas pelo parquet e deferidas pela decisão retratada, que havia recebido a exordial. E o fez à mingua de fundamentação, por mera consequência lógica da extinção do feito.

Assim, conforme já abordado ao norte, em que pese a apelada, Gisele Angélica Ribeiro de Siqueira, haver se insurgido em relação ao bloqueio deferido na primeira decisão, o que favoreceu o juízo de retratação, assim como a não citação dos demais apelados, a sentença recorrida deixou de fundamentar a decisão de desbloqueio, porquanto meramente consectária da retratação pela rejeição da inicial.

Nesta senda, uma vez reformado o item principal, que converge com a decisão retratada; por corolário, deve ser, automaticamente, restabelecido o acessório nela contido. Mesmo porque, proceder o reexame da matéria se mostra inviável, em face da ausência de fundamentação, que atrai a nulidade do julgado.

Consigno que, via de regra, a desconstituição da sentença imporia na devolução dos autos ao juízo de origem, para novo exame do pedido, porquanto ainda prematuro o estado da causa. Todavia, uma vez existente decisão anterior no processo, é mister que venha a prevalecer, porquanto a



revogação não implique em vício contido na decisão revogada. Logo, em sendo válida a decisão anterior e nula a decisão apelada, cumpre àquela retomar seus efeitos.

Nestes termos, declaro restabelecidos os efeitos da decisão de fls. 603/611, no tocante à medida cautelar de bloqueio patrimonial em desfavor dos apelados Marcos Vinícius Eiró do Nascimento e Gisele Angélica Ribeiro de Siqueira.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e da apelação; dou parcial provimento ao apelo, para acolher a preliminar de violação ao princípio da inalterabilidade da decisão, e desconstituir a sentença em relação aos apelados Andreza Pereira Santa Brígida Pampolha, Associação dos Docentes da Escola Superior de Educação Física – ADESEF, Luiz Haroldo de Melo e Silva, Saulo Marcelo Lima Aflalo, DIEX Construções e Engenharia LTDA, Daniel Luiz Rocha Pereira e Murilo Luiz Rocha Pereira. No mérito, reformo em parte a sentença, para receber a inicial de improbidade administrativa em relação aos apelados Marcos Vinícius Eiró do Nascimento e Gisele Angélica Ribeiro de Siqueira, determinando o retorno dos autos à origem para a instrução do feito. Em consequência, ficam restabelecidos os efeitos da ordem de bloqueio patrimonial, encartada na decisão de fls. 603/611 em face de todos os réus remanescentes na demanda. Em reexame necessário, sentença desconstituída em face do primeiro grupo de apelados; reformada quanto a Marcos Vinícius Eiró do Nascimento e Gisele Angélica Ribeiro de Siqueira; e confirmada em face de José Roberto Charone Júnior. Tudo nos termos da fundamentação.

Por último, considerando também presente o reexame necessário no teor dessa decisão, determino a remessa dos autos ao setor de distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do feito para reexame necessário e apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

É o voto.

Belém-PA, 12 de novembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
relatora